



PROJETO DE LEI Nº 295 DE 14 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a Ronda Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência, no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS faço saber a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Dispõe sobre a **Ronda Maria da Penha**, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica, assim como auxilia as instituições públicas na efetividade das medidas protetivas e ações determinadas em Lei, na garantia da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

§1º. Para os fins previstos na presente Lei, a **Ronda Maria da Penha** será composta de:

I – 01 (uma) guarnição policial motorizada, composta por Policiais Militares ou Cíveis, ou conjuntas entre ambas as Corporações policiais, em viaturas caracterizadas com o nome do Programa, em cada zona geográfica na Capital, e na sede dos municípios do Estado do Amazonas, segundo a divisão de atuação operacional previstas em Lei ou Decretos editados, segundo critérios discricionários, pelo Poder Executivo estadual;

II - cada Unidade de Comando ou Gestão do Programa em cada área de atuação disponibilizará um ou mais contatos telefônicos, com linha direta com as mulheres vítimas de violência ou que estejam sob a proteção de medidas protetivas determinadas judicialmente;



§2º. As Unidades de Comando ou Gestão serão exercidas pela Polícia Militar e pela Polícia Civil de forma individual ou em conjunto, de acordo com as especificidades e atribuições constitucionais de cada Corporação previstas em Lei, e segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º. Para os fins instituídos na presente Lei, a **Ronda Maria da Penha** poderá integrar as ações operacionais conjuntas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as Forças de Segurança Pública Estadual e Federal, e as Guardas Municipais, no cumprimento de ações preventivas e repressivas na defesa da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por policiais ou outros servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitado, cujo treinamento far-se-á segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º. Poderá as Unidades de Comando de cada área de atuação implantar dentro de sua circunscrição territorial de atuação, a realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, assim como a difusão desta Lei e da Lei Federal nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, ou de outra legislação federal ou estadual, dando conhecimento às mulheres dos instrumentos de proteção ao seu dispor, como garantia de suas vidas, e de suas integridades física e psicológica.

Art. 4º. As Unidades de Comando de cada área de atuação da **Ronda Maria da Penha** manterão atualizados os registros estatísticos das ocorrências de feminicídio, lesões corporais, e outros tipos penais e violência



praticadas contra a mulher, visando à operacionalização das ações preventivas e repressivas, assim como a efetividade das medidas protetivas previstas em Lei, objetivando a garantia da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de maio de 2019.

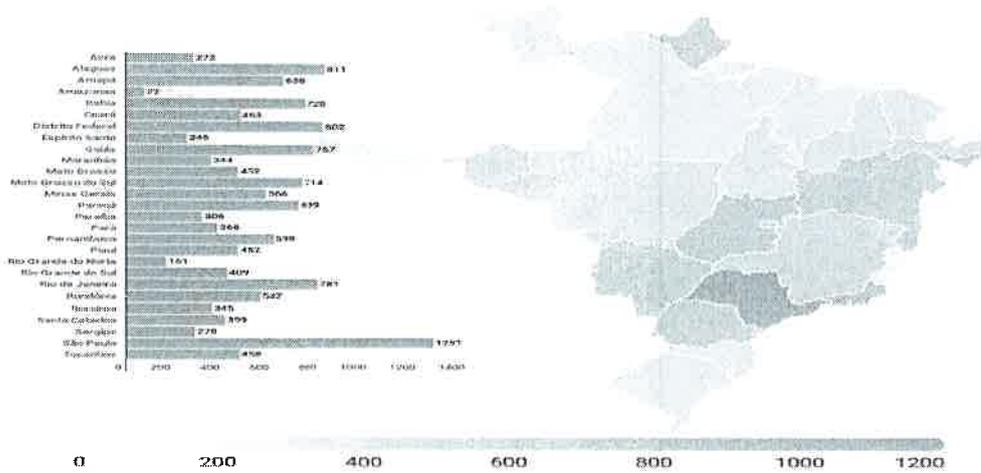
ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual - PR
Presidente da Comissão de Segurança Pública/ALEAM



JUSTIFICATIVA

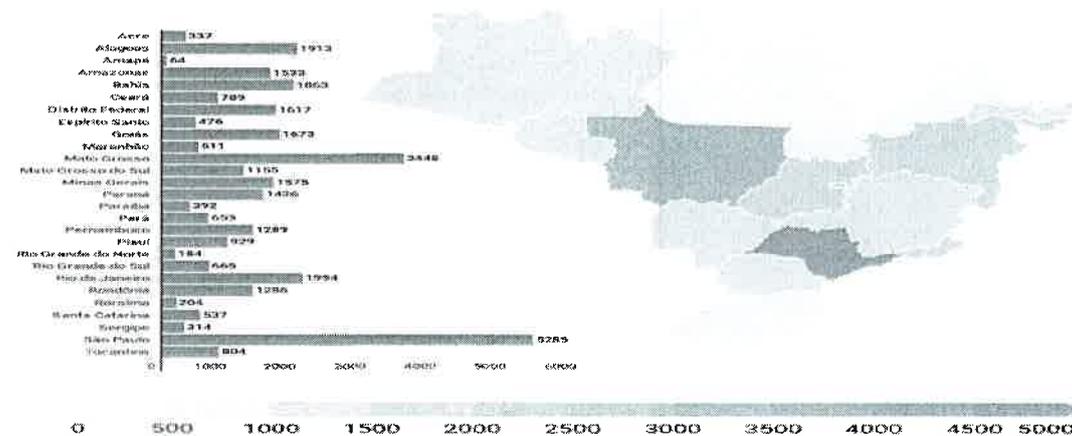
Segundo o Mapa da Violência editado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, no ano de 2018, publicou as seguintes estatísticas de violência praticada contra as mulheres:

MAPA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



27

MAPA DO ESTUPRO



11



às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – A IMPLEMENTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE ATENDIMENTO POLICIAL ESPECIALIZADO PARA AS MULHERES, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros



e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:



I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.



§1º. A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;



II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.



§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:



I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições



mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

No entanto, apesar da previsão legal das aludidas ações e medidas protetivas, tais ações se tornam ineficazes ante a inexistência de políticas públicas que auxiliem o Poder Judiciário e o Ministério Público a fim de tornarem eficazes todas as ações e medidas protetivas previstas nos artigos 8º, 9º, 10, 11, 19, 20 e 22, da Lei Federal nº 11.340, de 07.Ago.2006 e, para esse fim, o presente Projeto de Lei institui a “**Ronda Maria da Penha**”, como garantia da vida e da integridade física e psicológica das mulheres amazonenses vítimas de violência doméstica, e tal garantia abrange inclusive as situações de violência em que as vítimas não encontram-se beneficiadas com as medidas protetivas previstas em Lei, e nisso reside o espírito do presente Projeto de Lei.

Sob a égide da Constituição Federal de 05.Out.1988, em seu art.23, incisos I e X, determinam ser competência comum da União e dos Estados zelar pela guarda das Leis e promover o combate e a integração social dos



setores desfavorecidos, no caso, em benefício das mulheres vítimas de violência, *verbis*:

Carta Federal/1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ainda nesse contexto, a “**Ronda Maria da Penha**”, já é uma realidade nos seguintes Estados da Federação:

- No Estado da Bahia/BA:

Denominado “PROGRAM RONDA DA MULHER”

- No Estado de Roraima/RR:

Denominado “PROGRAM RONDA DA MULHER”

- No Estado da Paraíba/PB:

Denominado “PROGRAM RONDA DA MULHER”

- No Estado de Alagoas/AM:

Denominado “PROGRAMA RONDA DA MULHER”

E, em todos os Estados acima mencionados o **Programa “Ronda da Mulher”** foi criado com o objetivo de dar efetividade as ações e medidas protetivas determinadas pela Lei Federal 11.340, 07.Ago.2006 – Lei Maria da Penha.



Por tudo acima exposto, conclamo ao C. Plenário desta E. Casa do Poder Legislativo pela aprovação do Presente Projeto de Lei, ante a sua relevância social e o benefício que dará a garantia de vida, a integridade física e psicológica das mulheres amazonenses vítimas de violência doméstica.

S.R. da Comissão Permanente de Segurança Pública, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de maio de 2019.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual - PR
Presidente da Comissão de Segurança Pública/ALEAM